

em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único). Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, "a" e "b", do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la. Nesse sentido, cito jurisprudência:

"(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF.

(...)

II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)"

(Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

- o - o - o -

"RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA "CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI" (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, 'A'). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)".

(TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.314 (fls. 136/142) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi conhecido e dado provimento ao recurso por entender que, não restou visualizada a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/07, uma vez que, a distribuição de combustível foi realizada, de forma exclusiva, para fins de carreta, à luz das provas anexadas aos autos, não havendo em nenhum momento, pedido expresso ou implícito de votos em troca de gasolina.

A meu ver, o Acórdão nº 22.314 aplicou corretamente os ditames pertinentes ao caso em comento, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Igualmente, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea "b", isto é, em divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, "o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado", nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoocorrer o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797, 1ª col.).

Do mesmo modo, na demonstração da divergência jurisprudencial há que se fazer prova desta, não sendo suficiente a mera alegação pelo requerente sem sua efetiva demonstração nos autos.

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou a Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.**

P.R.I.

Belém, 09 de junho de 2009.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA** - Presidente"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 113/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.158

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/

BELÉM E NADIR DA SILVA NEVES

ADVOGADO: MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Fica o recorrente INTIMADO da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo PARTIDO

TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/BELÉM e por NADIR DA SILVA NEVES, inconformados com o Ac. TRE-PA nº 22.439 (fls. 66/73), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão *supra* ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.158, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, através do qual este Regional, à unanimidade, deu-lhe parcial provimento, para impor aos ora recorrentes, solidariamente, multa em virtude de veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Os recorrentes argumentam (fls. 79/88), em síntese, que a decisão vergastada teria sido proferida contra expressa disposição do art. 37, §1º, da Lei 9.504/97, que é claro ao determinar que a retirada da propaganda irregular, dentro do prazo legal, inibiria a aplicação da multa, além do que não restou comprovado nos autos a responsabilidade pela veiculação da propaganda, nem seu prévio conhecimento.

Requerem, ao final, considerando haver violação ao art. 37, §1º, da Lei 9.504/97, conhecimento e provimento do recurso especial para, reformando-se a decisão inquinada, afastar-se a aplicação da multa.

É o relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado e a matéria encontra-se prequestionada, contudo não merece prosperar face a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral. Vejamos:

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único). Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, "a" e "b", do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência:

"(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. (...) II - **É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)"**

(Ac. nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

- o - o - o -

"RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA "CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI" (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, 'A'). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)".

(TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

- o - o - o -

"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÃO DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I 'A' E 'B', DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(TSE, Resp. 12.563, 12/03/1996)."

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.439 (fls. 66/73) nota-se que, nos termos do voto do Relator, esta Corte constatou que existe, nos autos, propaganda irregular consistente em pinturas sobrepostas de tal modo que as dimensões excedem o limite de 4m², criando o efeito de um *outdoor*, havendo, consoante assertiva dos ora recorrentes,

admissão da prática da conduta irregular, o que evidencia o prévio conhecimento.

Desta forma, ter-se-ia atraído as sanções previstas no art. 14, parágrafo único c/c art. 17 da Res. TSE nº 22.718/2008, dispositivos que não prevêem a retirada da propaganda como forma de elidir a aplicação da multa.

Outrossim, a meu ver, o Acórdão atacado aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, inoocorrendo, em momento algum, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Igualmente, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea "b", isto é, em divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, "o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado", nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoocorrer o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797, 1ª col.).

Neste sentido, tenho que os recorrentes não demonstraram a ocorrência de divergência jurisprudencial.

POR TODAS ESTAS RAZÕES, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P.R.I.

Belém, 09 de junho de 2009

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA** - Presidente."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 114/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.103

RECORRENTE: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA

ADVOGADO: ALTAIR KUHN

RECORRIDO: ACÓRDÃO nº 22.418, de 07/05/09

Fica o recorrente INTIMADO da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, com fundamento na legislação eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.418 (fls. 28/31), desta Corte Eleitoral que, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, sob o argumento de que as pinturas nos muros estariam excedendo o limite permitido, nos termos do voto do Relator, Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior.

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial argumentando, em síntese (fls. 37/48), que se existia irregularidade na propaganda atacada e prazo para saná-la, era imprescindível fosse informado para que pudesse corrigi-lo, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 22.718/2008, de forma que, a seu ver, o fato de não ter obtido uma resposta precisa da Justiça Eleitoral teria lhe acarretado um enorme prejuízo, ferindo o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Maior.

Afirma que a Resolução nº 22.718/2008, delimitou, pela primeira vez, um limite de 4 m² à pinturas realizadas em faixas, placas, cartazes ou inscrições. Entretanto, a referida legislação não estabeleceu, claramente, a forma de disposição dessas pinturas nos locais onde seriam afixadas.

Registra que a Coordenação da Coligação ora representada, fez pinturas tipo painéis, obedecendo aos 4 m², deixando um intervalo de 1 metro entre uma e outra pintura, da mesma forma como foi utilizado em várias cidades brasileiras, inclusive nesta Capital e, ao final, requer que seja reformada a sentença recorrida.

A Secretaria Judiciária, através da Informação nº 49/2009, detectou às fls. 49, que o Recurso Eleitoral n. 4103, ao qual o requerente se refere, possui como recorrentes a Coligação Uruará de Verdade e Júlio Magno Batista, não tendo sido constatado, ao longo do trâmite processual, desde o Juízo Eleitoral da 79ª ZE, até a instância recursal neste Regional, qualquer menção ao requerente.

O Exmº Presidente em exercício do TRE, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, às fls. 51, requereu a juntada deste expediente ao RE 4.103, bem como, considerando que o Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, tido como recorrente na presente insurgência, não consta do processo em questão, *ex vi* informação da Secretaria Judiciária (Inf. Nº 49/2009), fosse notificado o seu patrono para, sob pena de arquivamento, suprir a irregularidade apontada.

O despacho em epígrafe foi cumprido, em conformidade com o teor das Certidões da CPRO/SCJ - Seção de Comunicação Judiciais, que certificaram que o advogado Altair Kuhn foi notificado através de publicação no DOE, em 25.05.2009, página 4 do Caderno do Executivo (fls. 52) e que, até a data de 1º de junho de 2009, não houve qualquer manifestação por parte do referido causídico (fls. 53), no sentido de cumprir a